



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 1102.001-2026 que consubstancia a Pré-Qualificação Nº 1102.001-2026, que tem por objeto **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE DIVERSAS CATEGORIAS, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.**

Não obstante a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento.

O processo de Pré-Qualificação nº 1102.001-2026, não permaneceu aberta permanentemente, ocasionando em vício de legalidade insanável e violação à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e aos princípios da competitividade e isonomia. Encerramento/falta de abertura permanente para novos interessados, violando o § 2º do Art. 80 da Lei 14.133/2021.

A seguir enumeramos as justificativas pelas quais o processo será anulado, quais sejam:

1. Fundamentação Legal e Violação da Norma (Art. 80, § 2º da Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma imperativa, que o procedimento de pré-qualificação deve ser permanente.

Texto Legal: "§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados..."

Vício: Ao limitar o prazo de inscrição (fechar a pré-qualificação) ou não permitir a entrada de novos interessados após a publicação inicial, a Administração Pública violou a regra legal, tornando o procedimento viciado desde sua origem.

2. Restrição à Competitividade e Violação da Isonomia

A finalidade da pré-qualificação é ampliar o leque de fornecedores qualificados. Ao fechar o processo, a Administração impede que novas empresas, que poderiam cumprir os requisitos técnicos posteriormente, participem da licitação futura.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, ANULAMOS a Pré-Qualificação nº 1102.001-2026, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c § 3º do citado artigo, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Contratação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Meruoca- CE, 07 de maio de 2026.
FRANCISCO ICARO GOMES Assinado de forma digital por
FRANCISCO ICARO GOMES
MARTINS:05232707396 MARTINS:05232707396

Francisco Ícaro Gomes Martins
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde
Órgão Gerenciador